

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650.000851/90-81

Sessão de 03 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.286

Recurso nº: **64.203 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988**

Recorrente: **PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA.**

Recorrida: **DRF EM UBERABA/MG**

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIBRAS PLÁSTICOS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650.000851/90-81

RECURSO Nº: 64.203
ACORDÃO Nº: 102-28.286
RECORRENTE: PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.037.537/0001-33, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10650.000849/90-30, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.286

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

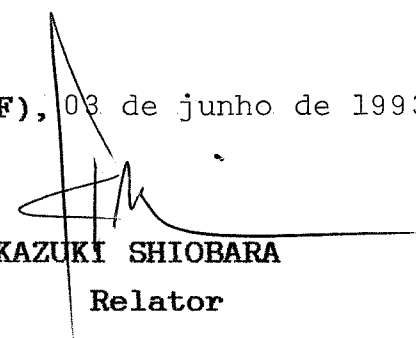
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 03 de junho de 1993, em Acórdão nº 102-28.278, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 03 de junho de 1993.



KAZUKI SHIOBARA

Relator